



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000702/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente DETEN QUIMICA S/A
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Salvador

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.
SÚMULA CARF nº 01.

- I- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
- II- Nos presentes autos, constatando-se que a contribuinte ajuizou demanda judicial específica para a discussão de matéria que influencia diretamente o resultado da discussão aqui travada, forçoso se verifica o reconhecimento da invalidade de todos os atos praticados, desde a sua origem, evitando-se, com isso, eventuais decisões divergentes.

III-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, POR MAIORIA, tornar nulos todos os atos do processo desde a decisão de primeira instância, inclusive, em razão da concomitância com demanda judicial. Vencido o conselheiro Valmir Sandri, que negava provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

ALBERTO DE SOUZA PINTO JUNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Tratam os presentes autos de autuação fiscal promovida contra a recorrente, de cuja descrição de fatos e enquadramento legal, verifica-se, é o seguinte:

001 — Falta de recolhimento da CSLL;

Enquadramento Legal: art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 28 da Lei nº 9.430/196; art. 37 da Lei nº 10.637/02 ; art. 47 da Lei nº 4.506/64; art. 57 da Lei nº 8.981/95.

002 — Multas Isoladas. Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a Base Estimada

Enquadramento legal: arts. 222 e 843 do RIR199 c/c art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Dos fundamentos apresentados na autuação, destacam-se as seguintes considerações:

Os valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido anual e os referentes às estimativas mensais, do período em questão, não foram declarados em DCTF e não foram recolhidos por DARF.

O contribuinte dispõe de decisão judicial favorável, proferida no processo Ação Ordinária nº 89.01.13929-4, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, tendo a mesma transitado em julgado. Informou, ainda, que a Fazenda Nacional não ingressou com Ação Rescisória, apresentando certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para justificar a afirmativa.

Contudo, o Parecer nº 1.277 de 17/11/1994, publicado no DOU de 28/12/1994, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual, tratando dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, em ação ordinária, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro, assim se manifesta: "... a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros".

Assim, a par do transcrito Parecer, verifica-se que nas relações jurídico-tributárias de natureza continuativa ente o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas. A sentença judicial transitada em julgado que afasta a aplicação da Contribuição Social refere-se à legislação editada em 1988, e após essa sentença ocorreram diversas alterações legislativas, a exemplo das Leis 7.738/89 (arts. 16 e seguintes), 7.799/89 (art.42), 7.856/89 (arts 2º e 7º), 7.988/89 (art. 1º),

8.034/90 (art. 2º), 8.114/90 (art. 11), Decreto nº 332/91 (art. 41). 8.212/91 (arts. 22 e 23), 8.383/91 (arts. 44 e 45), 8.541/92 (arts. 38 e 39), Complementar nº 70/91 (art. 11), Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 (art. 1º), 8.981/95 (arts. 57 a 59), 9.065/95 (arts. 1º e 16), 9.249/95 (arts. 2º, 19 e 20), Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996 (art. 2º), Lei nº 9.316/96 (todos os artigos), Lei nº 9.430/96 (arts. 9º a 14 e 28). O fato gerador objeto do Auto de Infração ocorreu nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, portanto, em data posterior à ocorrência daquelas alterações legislativas.

Isto posto, observa-se que no presente caso a sentença transitada em julgado apresentada pela Impugnante não se constitui em óbice à incidência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e, conseqüentemente, inexistente impedimento que obste a Autoridade Lançadora de, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 142 do CNT, realizar o lançamento cabível, inclusive com os consectários legais — multa e juros;

Entretanto, o interessado impetrou o Mandado Segurança nº 2003.33.00.014869-0, contra a inscrição em dívida ativa de um crédito tributário decorrente de lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, requerendo, ainda, que a autoridade lançadora se abstinhasse de efetuar novas autuações sobre a matéria, obtendo decisão favorável quanto aos pleitos;

"Para sanar as dúvidas quanto ao assunto em questão, o Grupo de Ações Judiciais dessa Delegacia, emitiu o Parecer SARAC nº 29/2007, de 31/05/2007, ÀS FLS 65/71, que se manifesta no sentido de que os lançamentos por não pagamento ou confissão dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devem ser efetuados, com a suspensão de sua exigibilidade, a fim de se prevenir à decadência";

Assim, procedo à constituição do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL no ano calendário 2008, decorrente da não confissão desses débitos em DCTF nem dos seus recolhimentos."

Regularmente intimada da autuação, apresentou a contribuinte sua respectiva impugnação, destacando, sumariamente, a ocorrência, no caso, de efetiva ofensa à coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 89.01.13929-4, quem, atingindo o seu ponto último no sentido favorável à contribuinte, não teria sido objeto de Ação Rescisória e/ou qualquer outro instrumento eventualmente cabível, restando, portanto, inalterada até os dias atuais.

Por força daquela referida decisão, destaca a contribuinte, desonerada estaria ela das providências relativas ao recolhimento da chamada "Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL", sendo, portanto, completamente inválida a cobrança perpetrada.

Entretanto, analisando os termos da impugnação apresentada, manifestou-se a douda DRJ de origem pela improcedência das alegações, com a manutenção integral do lançamento, nos termos ali, inclusive, especificamente destacados.

Inconformada com a decisão, propõe então a agora recorrente o seu competente Recurso Voluntário, buscando, assim, a reforma do julgado nos termos ali então apresentados.

Em rápida síntese, esse é o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Tempestivo o Recurso Voluntário, dele conheço.

A questão discutida nos presentes autos, em que pese circundar o debate em torno da (im)possibilidade de flexibilização da “*coisa julgada*” – tema deveras discutível -, refere-se, na verdade, apenas e tão somente da verificação da ausência de recolhimento do tributo pela contribuinte – no ano-calendário de 2008 -, efetivado em razão da existência de discussão judicial ainda mantida em torno da (in)exigibilidade da referida obrigação e a inexorável necessidade de afastamento dos efeitos da decadência sobre o crédito tributário respectivo.

Dos termos do Auto de Infração lavrado, destacamos as seguintes razões:

"Os valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido anual e os referentes às estimativas mensais, do período em questão, não foram declarados em DCTF e não foram recolhidos por DARF.

O contribuinte dispõe de decisão judicial favorável, proferida no processo Ação Ordinária nº 89.01.13929-4, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, tendo a mesma transitado em julgado. Informou, ainda, que a Fazenda Nacional não ingressou com Ação Rescisória, apresentando certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para justificar a afirmativa.

Contudo, o Parecer nº 1.277 de 17/11/1994, publicado no DOU de 28/12/1994, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual, tratando dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, em ação ordinária, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro, assim se manifesta: "... a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Assim, a par do transcrito Parecer, verifica-se que nas relações jurídico-tributárias de natureza continuativa ente o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas. A sentença judicial transitada em julgado que afasta a aplicação da Contribuição Social refere-se à legislação editada em 1988, e após essa sentença ocorreram diversas alterações legislativas, a exemplo das Leis 7.738/89 (arts. 16 e seguintes), 7.799/89 (art.42), 7.856/89 (arts 2º e 7º), 7.988/89 (art. 1º), 8.034/90 (art. 2º), 8.114/90 (art. 11), Decreto nº 332/91 (art. 41), 8.212/91 (arts. 22 e 23), 8.383/91 (arts. 44 e 45), 8.541/92 (arts. 38 e 39), Complementar nº 70/91 (art. 11), Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 (art. 1º), 8.981/95 (arts. 57 a 59), 9.065/95 (arts. 1º e 16), 9.249/95 (arts. 2º, 19 e 20), Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996 (art. 2º), Lei nº 9.316/96 (todos os artigos), Lei nº 9.430/96 (arts. 9º a 14 e 28). O fato gerador objeto do Auto de Infração ocorreu nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, portanto, em data posterior à ocorrência daquelas alterações legislativas.

Isto posto, observa-se que no presente caso a sentença transitada em julgado apresentada pela Impugnante não se constitui em óbice à incidência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e, conseqüentemente, inexistente impedimento que obste a Autoridade Lançadora de, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 142 do CNT, realizar o lançamento cabível, inclusive com os consectários legais — multa e juros.

Entretanto, o interessado impetrou o Mandado Segurança nº 2003.33.00.014869-0, contra a inscrição em dívida ativa de um crédito

tributário decorrente de lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, requerendo, ainda, que a autoridade lançadora se abstivesse de efetuar novas autuações sobre a matéria, obtendo decisão favorável quanto aos pleitos.

Para sanar as dívidas quanto ao assunto em questão, o Grupo de Ações Judiciais dessa Delegacia, emitiu o Parecer SARAC nº 29/2007, de 31/05/2007, ÀS FLS 65/71, que se manifesta no sentido de que os lançamentos por não pagamento ou confissão dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devem ser efetuados, com a suspensão de sua exigibilidade, a fim de se prevenir à decadência.

Assim, procedo à constituição do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL no ano calendário 2008, decorrente da não confissão desses débitos em DCTF nem dos seus recolhimentos.

(Grifos e destaques nossos)

Conforme destacado, e, ainda, de acordo com o que objetivamente sustentado pela própria contribuinte, a manutenção da coisa julgada encontra-se, atualmente, em específico debate nos autos do **Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0 (Número único: 0014887-13.2003.4.01.3300)**, sendo o lançamento efetivado nos presentes autos – conforme apontado - com o objetivo único da **prevenção à decadência**.

Nessas circunstâncias, ao contrário do que parece pretender fazer crer, qualquer decisão aqui adotada estaria, necessariamente, vinculada ao resultado da discussão desenvolvida nos autos do Mandado de Segurança em referência, o que, por sua vez, impede, categoricamente, a própria existência da presente demanda.

Esse mandamento, aliás, encontra-se hoje pacificado nesta Corte Administrativa, sobretudo ante a inafastável aplicação, nos presentes autos, das disposições da **Súmula CARF nº 01** que destaca:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante dessas considerações, e, considerando as circunstâncias específicas aqui destacadas, e ainda que na data da lavratura do Auto de Infração aqui apontado (2008) já se encontravam em perfeito processamento os autos do **Mandado de Segurança no 2003.33.00.014869-0 (Número único: 0014887-13.2003.4.01.3300)**, entendo como completamente prejudicado o desenvolvimento da fase contenciosa do presente Processo Administrativo Fiscal, devendo, assim, serem anulados todos os atos praticados no presente feito, **desde a decisão de primeira instância**, reconhecendo-se, assim, a vinculação do crédito decorrente destes autos àquele discutido naquela demanda judicial apontada, evitando-se, assim, qualquer risco de divergência entre as conclusões então atingidas.

Nesses termos, encaminho o meu voto no sentido de TORNAR NULOS TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, inclusive, em razão da concomitância da discussão travada nestes autos e aquela mantida naquela ação judicial, mantendo-se vinculados os créditos decorrentes destes autos ao resultado final daquele feito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator